



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO E ADITIVO

ROTAVI INDUSTRIAL LTDA

Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Aditivo elaborado por **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.591.974/0001-30, com sede na Avenida Salvador Roberto, 1963, Progresso, Várzea de Palma/MG, CEP 39260-000, (**“ROTAVI”** ou **“RECUPERANDA”**), apresentado nos autos do Processo nº 1041771-05.2018.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Este documento foi elaborado em atendimento aos termos da Lei 11.101/05, sob a forma de Aditivo Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial da empresa Rotavi Industrial LTDA., doravante tratada por “**ROTAVI**” ou “**RECUPERANDA**”.

Para elaboração deste Aditivo Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, consideram-se os princípios estabelecidos no art. 47 da Lei 11.101/05 – baseados em direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal de 1988, em especial, mas não se limitando, nos artigos 1º, inciso IV, 3º, inciso II, 170, incisos III, IV e VIII, 173 e 174.

Outrossim, com a finalidade de viabilizar seu soerguimento, a Rotavi Industrial Ltda. – em Recuperação Judicial, levando-se em consideração o binômio capacidade de pagamento e necessidade de recebimento de seus credores, a Recuperanda apresenta seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO E ADITIVO, nos termos a seguir expostos.

II. DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE I – TRABALHISTAS:

A apresentação deste PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO E ADITIVO, se fez imprescindível, única e exclusivamente, pela necessidade de alteração das condições de pagamento, ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE aos credores da Classe I – Trabalhista, pela inexecutabilidade do exiguo prazo para pagamento de referida classe.

Ressalta-se, que o este PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO E ADITIVO, EM HIPÓTESE ALGUMA, MODIFICARÁ AS

**CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO APROVADAS NO PLANO ORIGINAL
AOS DEMAIS CREDORES CLASSES II, III E IV.**

Outrossim, levando-se em consideração que a Recuperanda tem por pleito levar a conclave a solução terminativa de pagamento aos credores da Classe I – Trabalhistas expressa no *termo de acordo Alternativo ao cumprimento Plano de Recuperação Judicial de fls. 12.360/12.367, dos autos do Processo de Recuperação Judicial nº 1041771-05.2018.8.26.0100, revertido nessa oportunidade em Plano de Recuperação Judicial Aditivo/Modificativo*, nos seguintes termos:

**III. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS –
CLASSE I (art. 54, parágrafos e incisos da Lei nº 11.101/05)¹**

Diante disso, após árduo estudo da viabilidade econômica da empresa no que tange a seu acúmulo de fluxo de caixa e projeções realizadas de forma conservadora, aliado aos demonstrativos dos últimos dois exercícios, como forma de conseguir soerguer-se em continuidade, a Recuperanda apresenta nos termos a seguir, a proposta de pagamento aos credores da Classe I – Trabalhistas.

Art. 54. § 1º:

Havendo credores com saldo em até 5 salários mínimos decorrentes de verbas salariais, a RECUPERANDA propõe o pagamento em até 30 dias a contar da decisão que homologar o PRJ.

Art. 54. § 2º:

¹ **Art. 54.** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A proposta de pagamento aos credores trabalhistas consiste no pagamento de 100% (cem por cento), dos créditos relacionados na Classe I – Trabalhistas, mediante:

- i. a **liberação imediata pelo MM. Juízo, da quantia de R\$ 4.550.496,03 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil quatrocentos e noventa e seis reais e três centavos)** – previamente caucionado pela Recuperanda em conta judicial vinculada a este MM. Juízo, conforme comprovante juntado em fls. 10.683/10.684;
- ii. Além da liberação dos valores provenientes do depósito judicial acima, a Recuperanda se obriga a realizar **o PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE EM ATÉ 24 PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS (EM NENHUMA HIPÓTESE AS PARCELAS SERÃO INFERIORES A R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS), TOMANDO-SE POR BASE O VALOR FINAL APURADO APÓS A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES EM DELIBERAÇÃO AO PRJ DEVIDAMENTE APROVADO²**, através de depósitos/transferências para as contas bancárias dos procuradores/sociedades de advogados ou dos credores que não tenham procurador constituído. Ressantando-se que: *i) as parcelas continuarão vencimento no dia 15 (quinze) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento recaia em sábado, domingo ou feriado; ii) os valores serão corrigidos anualmente, a partir do mês 08/2022, pelo índice de correção do salário mínimo do ano vigente ao da denominada correção (índice total), costumeiramente, publicado no mês de janeiro do ano da atualização; iii) A correção incidirá sobre a totalidade dos créditos ainda não adimplidos a serem apurados sempre no mês de agosto, sendo que o valor apurado a título de correção, será acrescido ao valor mensal das parcelas remanescentes; iv) A RECUPERANDA continuará pagando mensalmente o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)*

² Levando-se em consideração que a RECUPERANDA vem pagando mensalmente o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) aos credores da classe I – Trabalhista, devendo os valores pagos até a data da homologação serem deduzidos do valor a ser denominado apuração, o qual, será dividido em 24 parcelas iguais e sucessivas.

avencados no “Termo de Cumprimento Alternativo” convertido em PRJ MODIFICATIVO/ADITIVO.

III.1. DA GARANTIA DA INTEGRALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (art. 54, parágrafos e incisos da Lei nº 11.101/05):

Considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/20, em especial, as mudanças introduzidas no § 2º, do art. 54 da Lei 11.101/05, a Recuperanda, se obriga a garantir o pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas mediante a utilização do seguinte bem – destacado de seu ativo para tal fim:

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): **DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** UM FORNO ELÉTRICO DE REDUÇÃO, DE Nº24001, POTÊNCIA DE 24.000 KVA, instalado e em pleno funcionamento, composta dos seguintes equipamentos: carcaça com revestimento refratário, construção metálica com quatro bocas de vazamento, com mecanismo de rotação mecanizada e base apoiada sobre rodas de aço e trilhos, coifa de fumaça, cilíndrica refrigerada na sua totalidade com prelestopa, guia dos porta eletrodos com cortina de corrente giratória, setor de ligação com a chaminé cilíndrica, construção em chapa de aço carbono, barramento secundário , aproximadamente 1400 por 400mm, chapa de cobre de 12mm x 245mm e 7x flexíveis 16000mm x72 peças por terminais, placa de contato refrigerado em cobre eletrolítico, isolante térmicos e elétricos em fibrocimento, mecanite, fenolite e fibra de vidro com silicone, ferragens metálicas para suspensão, movimentação e deslizamento dos eletrodos com comando hidráulico, com cilindros porta eletrodos, anéis de pressão pneumático, três transformadores monofásicos, fabricação ASEA tipo TM2-21, potencia 8000 a 6719 KVA LCF contínuo 13,8 KV, com comutador de taps, sobre carga, resfriamento através de trocador de calor com água, bombas de recirculação de óleo, relé de proteção e acessórios, painel de comando em quatro setores com instrumentos de medição, módulos de comandos

eletrônicos, indicadores e registradores de potência ativa reativa, voltagem , reles de proteção , transformadores de corrente e potencial, demais acessórios normais com fiação de força e comando, sistema de recirculação de água composto de tubulações de água em aço com mangueiras de borracha, com revestimento de amianto, registros de fechamento rápido, instrumentos de medição e controle em conexões , sistema de vazamento de forno completo, com trilhos e carros, perfurador elétrico com suporte flexíveis e barramento de cobre eletrolítico e chave seccionadora, painéis de vazamentos, lingoteiras, carros de vazamento, carro de quebra crosta, compressor e central hidráulica, sistema de dosagem e carregamento de matérias primas.



O valor da presente garantia é estimado em R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) ao que se acredita suficiente para garantir o pagamento do total da classe I, quando da homologação do resultado da assembleia geral de credores.

Leve-se a síntese em caso de alteração no valor nominal da classe supradita, a Recuperanda dispõe ainda de mais 2 (dois) fornos iguais em formato, conteúdo e valor de avaliação que desde logo ficam disponibilizados para acrescer à garantia.

Em até 30 dias a contar da publicidade desse PRJ nos autos, A RECUPERANDA acostará Laudo de Avaliação dos Ativos a ser realizado por Empresa idônea e de mercado, o qual passará a fazer parte integrante como anexo.

IV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Para os credores da classe I – Trabalhistas que, eventualmente, estiverem fora do acordo entabulado às fls. 12.360/12.367, representados ou não nos autos ou ainda, ou ainda, que não informarem dados bancários, **a Rotavi se obriga a reservar o equivalente ao valor mensal do rateio atinente ao respectivo credor, em caixa ou, caso este MM. Juízo assim o determine, a realizar o depósito em conta judicial vinculada ao juízo.**

Poderá ser considerado descumprido o plano em caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas mensais por período superior a 45 (quarenta e cinco dias). Em caso de atraso por período inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, incidirá multa de 10% (dez) por cento sobre o valor da parcela.

Importante reforçar, que a apresentação deste PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO E ADITIVO, se fez imprescindível, única e exclusivamente, pela necessidade de alteração das condições de pagamento aos credores da Classe I – Trabalhista, **NÃO MODIFICANDO, EM HIPÓTESE ALGUMA,** as condições e forma de pagamento aprovadas pelos demais credores pertencentes às Classes II, III e IV, o quais estão sendo adimplidos nos moldes do PRJ anteriormente aprovado.

No que tange as condições economico-financeiras do presente plano, cumpre informar, que este tornou-se necessário, ante a inexecutabilidade do anterior, quanto ao adimplemento da classe I - Trabalhistas, em 12 meses – maioria

percentual em créditos e em número de credores da RJ –, não tendo quaisquer impactos no dimensionamento e pagamento, dos credores das demais classes.

IV – DA AUSÊNCIA DE IMPACTO NO PAGAMENTO DAS DEMAIS CLASSES:

Considerando que a ROTAVI vem em vertente de soerguimento, até na contramão da economia mundial pós pandemia, com aumento significativo de faturamento, mais de 150 vagas de emprego a serem abertas nos próximos 12 meses, ainda, possibilidade de ligação de outros dois fornos – o que resultaria em duplicação do faturamento; contudo, o presente PRJ se apega apenas na atual e segura posição econômico-financeira para apresentar sua proposta.

Ademais se deve levar a síntese que a RECUPERANDA vem cumprindo com o pagamento dos valores outrora avençados na CLASSE I, concomitantes aos demais credores das outras CLASSES II, III e IV, sem qualquer atraso.

Como forma probatória de desconexão a qualquer sequela da assunção da parcela trabalhista em detrimento dos demais, segue o laudo abaixo:

Receita Bruta



Resultado Operacional Acumulado



ROTAVI INDUSTRIAL	Janeiro a Março/22			mar/22	% RL	Prev. Abril/22	% RL
	Acumulado	Média	% RL				
Receita Bruta	66.784.562	22.261.521	127,8%	24.842.494	128,0%	28.407.565	129,6%
(-) Impostos sobre vendas (=) Devoluções NET	(14.139.081) (370.711)	(4.713.027) (123.570)	-27,0% -0,7%	(5.268.739) (164.347)	-27,1% -0,8%	(5.366.036) (1.122.703)	-24,5% -5,1%
Receita Líquida	52.274.770	17.424.923	100,0%	19.409.408	100,0%	21.918.826	100,0%
(-) Custos (Mat. + Gastos Gerais)	(27.051.017)	(9.017.006)	-51,7%	(9.796.175)	-50,5%	(10.564.772)	-48,2%
Material's Margin	25.223.753	8.407.918	48,3%	9.613.233	49,5%	11.354.054	51,8%
(-) Custos de Produção	(7.596.328)	(2.532.109)	-14,5%	(2.475.066)	-12,8%	(2.633.667)	-12,0%
Custos Variáveis	(7.052.675)	(2.350.892)	-13,5%	(2.265.795)	-11,7%	(2.444.237)	-11,2%
C. Fixo Indireto (Desp. Coml.)	(543.653)	(181.218)	-1,0%	(209.271)	-1,1%	(189.430)	-0,9%
Margem de Contribuição	17.627.425	5.875.808	33,7%	7.138.167	36,8%	8.720.387	39,8%
(-) C. Fixo Indireto (Desp. Admin.)	(1.436.795)	(478.932)	-2,7%	(561.481)	-2,9%	(556.000)	-2,5%
(=) EBITDA (a. n. recorrentes)	16.260.805	5.420.268	31,1%	6.600.077	34,0%	8.187.779	37,4%
(-) Despesas não recorrentes	(3.370.407)	(1.123.469)	-6,4%	(1.100.126)	-5,7%	(1.380.790)	-6,3%
(=) EBITDA	12.890.398	4.296.799	24,7%	5.499.951	28,3%	6.806.989	31,1%
(-) Depreciação e Amortização	(70.175)	(23.392)	-0,1%	(23.392)	-0,1%	(23.392)	-0,1%
(=) Lucro Op. Antes IR - EBT	12.820.223	4.273.408	24,5%	5.476.559	28,2%	6.783.597	30,9%
(+) Receitas Financeiras	15.620	5.207	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
(-) Despesas Financeiras	(925.661)	(308.554)	-1,8%	(427.631)	-2,2%	(438.377)	-2,0%
(+/-) Variação Cambial NET	(535.842)	(178.614)	-1,0%	(198.184)	-1,0%	(175.000)	-0,8%
Resultados Não Corrente (Suc.)	66.124	22.041	0,1%	(66.713)	-0,3%	66.429	0,3%
(=) Lucro a. IR, C. Soc. - EBT	11.440.465	3.813.488	21,9%	4.784.031	24,6%	6.236.649	28,5%
(-) Provisão de IR e CSLL	(2.215.525)	(738.508)	-4,2%	(882.414)	-4,5%	(1.496.796)	-6,8%
(=) Result. Líqu. do Exercício	9.224.940	3.074.980	17,6%	3.901.617	20,1%	4.739.853	21,6%

Conforme os demonstrativos acima, se pode verificar:

A ROTAVI deixou como *Resultado Operacional Líquido do Exercício* – mar/2022 a quantia de R\$ 3.901.617,00 (três milhões novecentos e um mil seiscentos e dezessete reais); já em abril de 2022 o *Resultado Operacional Líquido do Exercício* fora de R\$ 4.739.853,00 (quatro milhões setecentos e trinta e nove mil oitocentos e cinquenta e três reais).

Diante desse cenário:

DEMAIS CLASSES	CREDITORES		PARCELAS ANUAIS		
	Qtde	V. Habilitado	V. Parcela	Atualização	Total
CLASSE II GARANTIA REAL	3	R\$ 4.206.465,71	R\$ 350.538,81	R\$ 160.445,79	R\$ 510.984,60
CLASSE III - QUIROGAFÁRIOS	140	R\$ 11.475.874,92	R\$ 417.304,54	R\$ 195.197,59	R\$ 612.502,14
CLASSE IV - ME & EPP	37	R\$ 516.814,50	R\$ 85.804,73	R\$ 37.899,95	R\$ 123.704,68
Total	180	R\$ 16.199.155,13	R\$ 853.648,08	R\$ 393.543,34	R\$ 1.247.191,42

Sintetizando: o valor da Parcela anual CLASSES II,III E IV em reserva mensal de caixa se tem R\$ 103.932,61 (cento e três mil novecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) + parcela estimada dos credores trabalhistas R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) = DESPESA NÃO OPERACIONAL MENSAL DE CUMPRIMENTO DE PRJ: R\$ 2.603.932,61 (DOIS MILHÕES SEISCENTOS E TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS).

Média do Trimestre R.L = 3.074.980,00

Parcela cl I+ reserva mensal pmt anual (cl II, III e IV) = (2.603.932,61)

Total Res. Líquido = 471.047,40

Assim, pagando toda a dívida da recuperação judicial – PRJ originário classes II, III e IV, acrescidos desse modificativo/aditivo, **sem detém um resultado positivo mensal** considerando a média do trimestre em aproximadamente: **R\$ 471.047,40 (quatrocentos e setenta e um mil quarenta e sete reais e quarenta centavos).**

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O aditivo ao Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa e, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Se porventura houver exercício de controle de legalidade do Poder Judiciário anulando qualquer cláusula deste PRJ eventualmente aprovado, a RECUPERANDA deverá sanar os problemas no prazo de 30 dias da decisão que transitar em julgado a inadequação, se obrigando a apresentar novo Plano de Recuperação Judicial aditivo.

Importante ainda destacar, que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Il.mo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

VI. NOTAS DE ESCLARECIMENTO:

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial se deu através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pela RECUPERANDA, em razão do adimplemento que já está sendo realizada de forma cabal.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras da consultoria, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e conseqüentemente a capacidade de pagamento da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc...)

As projeções para o período foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho, no que tange a eventuais parcelas a serem assumidas.

VII. CONCLUSÃO:

O presente plano de Recuperação Judicial após sua aprovação e concessão da recuperação judicial, implica novação de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil.

Durante o período até a quitação integral da dívida, em nenhuma hipótese processos de expropriação poderão seguir nos juízos onde se processam em razão de dívidas submetidas aos efeitos deste PRJ, salvo em caso de descumprimento do PRJ.

Os desenvolvedores deste Plano de Recuperação Judicial acreditam que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que a Recuperanda se mantenha viável e rentável.

O presente plano foi elaborado para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

São Paulo, 11 de abril de 2022.

CLAUDIO TRINCANATO